

Anexo

Formulário de Autorização Irrevogável de Cancelamento da Matrícula e de Solicitação de Exportação

Anexo a que se refere o Artigo XIII

[preencher a data]

Destinatário: [preencher o nome da autoridade de registro]

Assunto: Autorização Irrevogável de Cancelamento da Matrícula e de Solicitação de Exportação

O abaixo assinado é o [operador] [proprietário]* inscrito da/o [preencher o nome do fabricante da aeronave/helicóptero e número do modelo] no qual figura o número de série do fabricante [preencher o número de série do fabricante] e a matrícula [número] [marca] [preencher o número da matrícula/marca] (junto com todos os acessórios, peças e equipamentos instalados, incorporados ou acoplados, a "aeronave").

O presente instrumento é uma autorização irrevogável de cancelamento da matrícula e de solicitação de exportação emitido pelo abaixo assinado em favor de [preencher o nome do credor] ("a parte autorizada") de acordo com os termos do Artigo XIII do Protocolo à Convenção sobre Garantias Internacionais Incidentes sobre Equipamentos Móveis Relativo a Questões Específicas ao Equipamento Aeronáutico. De acordo com esse Artigo, o abaixo assinado requer:

- (i) o reconhecimento de que a parte autorizada ou a pessoa certificada como seu representante é a única pessoa habilitada a:
 - (a) fazer cancelar a matrícula da aeronave de [preencher o nome do registro aeronáutico] mantida por [preencher o nome da autoridade de registro] para os fins do Capítulo III da Convenção de Aviação Civil Internacional, assinada em Chicago, em 7 de dezembro de 1944, e
 - (b) fazer exportar e transferir fisicamente a aeronave de [preencher o nome do país];
- (ii) a confirmação de que a parte autorizada ou a pessoa certificada como seu representante pode tomar a medida especificada no parágrafo (i) acima mediante solicitação escrita sem o consentimento do abaixo assinado e que, mediante essa solicitação, as autoridades em [preencher o nome do país] deverão cooperar com a parte autorizada com vistas à pronta efetivação das medidas em questão.

Os direitos em favor da parte autorizada estabelecida no presente instrumento não poderão ser revogados pelo abaixo assinado sem o consentimento por escrito da parte autorizada.

* Selecionar o termo que corresponda ao critério adequado de registro nacional.

Queira confirmar sua concordância com a presente solicitação e com seus termos preenchendo o presente documento de modo adequado no espaço abaixo e depositando-o junto a [preencher o nome da autoridade de registro].

[preencher o nome do operador/proprietário]

Aceitou e depositou

[preencher data]

Por: [preencher nome e título do signatário]

[preencher os dados relevantes]

ATO FINAL

da Conferência Diplomática para a Adoção de uma Convenção sobre Equipamentos Móveis e de um Protocolo Aeronáutico realizada sob os auspícios conjuntos do Instituto para a Unificação do Direito Privado e da Organização de Aviação Civil Internacional na Cidade do Cabo de 29 de outubro a 16 de novembro de 2001

Os Plenipotenciários na Conferência Diplomática para a Adoção de uma Convenção sobre Equipamentos Móveis e de um Protocolo Aeronáutico, realizada sob os auspícios conjuntos do Instituto para a Unificação do Direito Privado e da Organização de Aviação Civil Internacional, reuniram-se na Cidade do Cabo, a convite do Governo da República da África do Sul, de 29 de outubro a 16 de novembro de 2001 com o objetivo de considerar o projeto de Convenção sobre Garantias Internacionais incidentes sobre Equipamentos Móveis e o projeto de Protocolo à Convenção sobre Garantias Internacionais incidentes sobre Equipamentos Móveis Relativo a Questões Específicas ao Equipamento Aeronáutico, preparado por três Sessões Conjuntas de um Comitê de Especialistas Governamentais do Instituto para a Unificação do Direito Privado e um Sub-comitê Jurídico da Organização de Aviação Civil Internacional, bem assim pelo Comitê Jurídico da Organização de Aviação Civil Internacional.

Os Governos dos cinquenta e nove Estados seguintes estiveram representados na Conferência e apresentaram credenciais na forma devida:

África do Sul, República da	Coreia, República da
Alemanha, República Federativa da	Egito, República Árabe do
Angola, República de	Emirados Árabes Unidos
Argentina, República	Espanha, Reino da
Austrália	Estados Unidos da América
Bareine, Estado do	Etiópia, República Democrática Federal da
Bélgica, Reino da	Finlândia, República da
Benin, República do	Francesa, República
Botsuana, República de	Gana, República de
Brasil, República Federativa do	Helênica, República
Burundi, República do	Índia, República da
Cameroun, República de	Irã, República Islâmica do
Canadá	Irlanda
Chile, República do	Italiana, República
China, República Popular da	Jamaica
Cingapura, República de	Japão
Congo, República do	Jordânia, Reino Hashemita da
Costa Rica, República da	Lesoto, Reino do
Côte d'Ivoire, República da	Libanesa, República
Cuba, República de	

Líbia, Grande Jamahiriya Árabe Socialista da	Rússia, Federação da
Malawi, República do	Sudão, República do
Mexicanos, Estados Unidos	Suécia, Reino da
Namíbia, República da	Suíça, Confederação
Nigéria, República Federativa da	Tailândia, Reino da
Omã, Sultanato de	Tanzânia, República Unida da
Países Baixos, Reino dos	Tcheca, República
Paquistão, República Islâmica do	Tonga, Reino de
Quênia, República do	Turquia, República da
Reino Unido da Grã Bretanha e Irlanda do Norte	Uganda, República de

As onze Organizações internacionais e grupos seguintes estiveram representados por Observadores:

Comissão de Aviação Civil Africana (AFCAC)
 Aviation Working Group (AWG)
 Organização Europeia para a Segurança da Aviação (EUROCONTROL)
 Comunidade Europeia
 Conferência da Haia de Direito Internacional Privado
 Associação de Transporte Aéreo Internacional (IATA)
 Organização Internacional para o Transporte Ferroviário Internacional (OTIF)
 Organização de Satélite Móvel Internacional (IMSO)
 Rail Working Group (RWG)
 Space Working Group (SWG)
 Nações Unidas

A Conferência elegeu por unanimidade como Presidente o Sr. Medard Rutoijo Rwelamira (África do Sul) e também por unanimidade elegeu como Vice-Presidentes:

Primeiro Vice-Presidente – Sr. Harold S. Burman (Estados Unidos)
 Segundo Vice-Presidente – Sr. Gao Hongfeng (China)
 Terceiro Vice-Presidente – Sr. Souleiman Eid (Líbano)
 Quarto Vice-Presidente – Sr. Jório Salgado Gama Filho (Brasil)
 Quinto Vice-Presidente – Sr. John Atwood (Austrália)

O Secretariado Conjunto da Conferência foi o seguinte:

Pelo Instituto para a Unificação do Direito Privado:

Secretário-Geral – Sr. Herbert Kronke, Secretário-Geral
 Secretário-Executivo – Sr. Martin Stanford, Pesquisador Principal
 Secretária Adjunta e Oficial da Conferência – Sra. Marina Schneider, Pesquisadora
 Secretária Adjunta – Sra. Frédérique Mestre, Pesquisadora

Secretária Assistente – Sra. Lena Peters, Pesquisadora

Pela Organização de Aviação Civil Internacional

Secretário-Geral – Sr. Ludwig Weber, Diretor de Assuntos Jurídicos

Secretário-Executivo – Sr. Silvério Espínola, Sub-Diretor de Assuntos Jurídicos

Secretário Adjunto – Sr. Jiefang Huang, Conselheiro Jurídico

Secretário Assistente – Sr. Arie Jakob, Conselheiro Jurídico

Oficial da Conferência – Sr. Michael J. Blanch, Chefe da Seção de Serviços de Conferência e de Escritório

Outros funcionários de ambas as Organizações também prestaram serviços à Conferência.

A Conferência estabeleceu uma Comissão Plenária, composta por todos os Estados representados na Conferência, a qual foi presidida pelo Sr. Antti T. Leinonen (Finlândia), e os Comitês seguintes:

Comitê de Credenciais

Presidente:	Mrs. Joyce Thompson (Gana)
Membros:	Cingapura
	Costa Rica
	Espanha
	Gana
	Omã

Comitê de Redação

Presidente	Sir Roy Goode (Reino Unido)
Membros:	África do Sul
	Alemanha
	Argentina
	Canadá
	China
	Emirados Árabes Unidos
	Estados Unidos
	França
	Jamaica
	Japão
	Líbano
	México
	Nigéria
	Reino Unido
	Rússia

Comitê de Cláusulas Finais

Presidente:	Mr. Kenneth O. Rattray (Jamaica)
Membros:	Arábia Saudita
	Canadá
	China
	Cingapura
	Cuba
	Egito
	Estados Unidos
	França
	Jamaica
	Paquistão
	Quênia
	Senegal
	Suécia
	Suíça

Cumprindo suas deliberações, a Conferência adotou os textos da *Convenção sobre Garantias Internacionais incidentes sobre Equipamentos Móveis* e o *Protocolo à Convenção sobre Garantias Internacionais incidentes sobre Equipamentos Móveis Relativo a Questões Específicas ao Equipamento Aeronáutico*.

A referida Convenção e o referido Protocolo foram abertos à assinatura na Cidade do Cabo neste dia.

Os textos da referida Convenção e do referido Protocolo estão sujeitos à verificação pelo Secretariado Conjunto da Conferência sob a autoridade do Presidente da Conferência dentro de um período de noventa dias a contar da data do presente Ato, no que respeita às modificações lingüísticas necessárias para assegurar a concordância dos textos nos diferentes idiomas.

A Conferência adotou por consenso, ademais, as seguintes Resoluções:

RESOLUÇÃO Nº 1

relativa ao Texto Consolidado da Convenção sobre Garantias Internacionais incidentes sobre Equipamentos Móveis e ao Protocolo à Convenção sobre Garantias Internacionais incidentes sobre Equipamentos Móveis Relativo a Questões Específicas ao Equipamento Aeronáutico

CONSCIENTES dos objetivos da *Convenção sobre Garantias Internacionais incidentes sobre Equipamentos Móveis* e do *Protocolo à Convenção sobre Garantias Internacionais incidentes sobre Equipamentos Móveis Relativo a Questões Específicas ao Equipamento Aeronáutico*;

DESEJANDO facilitar a aplicação e a implementação da Convenção e do Protocolo;

LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO o parágrafo 1º, Artigo 6º, da Convenção, o qual consigna que a Convenção e o Protocolo deverão ser lidos e interpretados conjuntamente como um único instrumento;

TENDO ACORDADO em confiar ao Secretariado Conjunto da Conferência, nomeadamente os Secretariados do Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado (UNIDROIT) e da Organização de Aviação Civil Internacional (OACI) a elaboração de um texto consolidado para facilitar a implementação das normas contidas na Convenção e no Protocolo de uma maneira propícia ao usuário;

A CONFERÊNCIA:

TOMA NOTA PELA PRESENTE do Texto Consolidado da *Convenção sobre Garantias Internacionais incidentes sobre Equipamentos Móveis* e de seu *Protocolo Relativo a Questões Específicas ao Equipamento Aeronáutico*, conforme estabelecido no Anexo à presente Resolução.

RESOLUÇÃO Nº 2

relativa ao estabelecimento da Autoridade Supervisora e do Registro Internacional para bens aeronáuticos

A CONFERÊNCIA

TENDO ADOTADO a *Convenção sobre Garantias Internacionais Incidentes sobre Equipamentos Móveis* e o *Protocolo à Convenção sobre Garantias Internacionais Incidentes sobre Equipamentos Móveis Relativo a Matérias Específicas ao Equipamento Aeronáutico*;

CONSIDERANDO o parágrafo 1º, Artigo XVII, da Convenção;

CONSCIENTE da necessidade de levar a cabo o trabalho preparatório referente ao estabelecimento do Registro Internacional, a fim de assegurar que este esteja operacional ao tempo em que a Convenção e o Protocolo entrarem em vigor;

Considerando que o Conselho da Organização de Aviação Civil Internacional (OACI), seguindo uma recomendação feita pela 31ª Sessão de seu Comitê Jurídico, decidiu durante sua 161ª Sessão aceitar, em princípio, o papel de Autoridade Supervisora do Registro Internacional para os fins do Protocolo e a adiar decisões ulteriores sobre essa matéria até após a Conferência Diplomática;

RESOLVE:

CONVIDAR a OACI a aceitar as funções de Autoridade Supervisora quando da entrada em vigor da Convenção e do Protocolo;

CONVIDAR a OACI a estabelecer uma Comissão de Especialistas que consista em não mais que 15 membros indicados pelo Conselho da OACI dentre as pessoas nomeadas pelo Estados Signatários e Contratantes da Convenção e do Protocolo, que tenham as qualificações e a experiência necessárias, com a função de auxiliar a Autoridade Supervisora, quando da entrada em vigor da Convenção e do Protocolo;

ESTABELECEER, enquanto não entram em vigor a Convenção e o Protocolo, uma Comissão Preparatória para atuar com plena autoridade como Autoridade Supervisora Provisória para o estabelecimento do Registro Internacional, sob a direção e a supervisão do Conselho da OACI. Tal Comissão Preparatória deverá ser composta por pessoas que tenham as qualificações e a experiência necessárias nomeadas pelos seguintes países: Argentina, Brasil, Canadá, China, Cuba, Egito, França, Alemanha, Índia, Irlanda, Quênia, Nigéria, Federação Russa, Senegal, Singapura, Suíça, África do Sul, Tonga, Emirados Árabes Unidos e Estados Unidos.

DIRECIONAR a Comissão Preparatória a levar a cabo, sob a direção e a supervisão do Conselho da OACI, as seguintes funções:

- (1) assegurar que o sistema de registro internacional seja estabelecido de acordo com um processo seletivo objetivo, transparente e justo e que esteja pronto a ser operado tentativamente 1 ano após a adoção da Convenção e do Protocolo e no mais tardar ao tempo da entrada em vigor da Convenção e do Protocolo;*
- (2) assegurar a ligação e a coordenação necessárias com a indústria privada que será a usuária do Registro Internacional; e*
- (3) trabalhar naquelas matérias relativas ao Registro Internacional que sejam necessárias com vistas a assegurar o estabelecimento do Registro Internacional.*

INSTAR os Estados participantes da Conferência e as partes privadas interessadas a voluntariamente disponibilizar, o mais cedo possível, os fundos iniciais necessários para as tarefas da Comissão Preparatória e da OACI estabelecidos em virtude dos dois parágrafos anteriores e a confiar à OACI a tarefa de administrar tais fundos.

RESOLUÇÃO N^o 3

consoante os incisos b e c do parágrafo 3^o do Artigo 2^o da Convenção

A CONFERÊNCIA,

TENDO ADOTADO, nos incisos b e c do parágrafo 3^o do Artigo 2^o da Convenção, disposições contemplando a adoção de Protocolos sobre Matéria Específicas ao Equipamento Ferroviário Móvel e a Bens Espaciais;

CONSIDERANDO que tais Protocolos serão aplicados juntamente aos termos da *Convenção* e deverão também conter provisões análogas àquelas contidas no Protocolo Aeronáutico;

CONSIDERANDO que progresso considerável já foi feito em relação ao desenvolvimento de tais Protocolos e que tal progresso foi bem-vindo pela Conferência;

CONSIDERANDO que a finalização de tais Protocolos deverá conferir significativos benefícios à comunidade internacional como um todo, em particular para os Estados em desenvolvimento; e

CONSIDERANDO desejável envolver uma gama de países tão ampla quanto possível no processo de adoção de tais Protocolos e manter os custos de tal adoção em um mínimo razoável;

RESOLVE:

CONVIDAR os Estados negociadores a trabalhar pela adoção expedita dos projetos de Protocolos em preparação com respeito aos bens que se insiram nos incisos *b* e *c* do parágrafo 3º do Artigo 2º;

CONVIDAR o Instituto para a Unificação do Direito Privado (UNIDROIT) a usar seus bons ofícios para facilitar tal objetivo;

CONVIDAR o UNIDROIT a dar a todos os Estados Membros do UNIDROIT e a todos os Estado membros das Nações Unidas que não sejam membros do UNIDROIT a oportunidade de participar na negociação e na adoção de tais Protocolos sem custos excessivos; e

CONVIDAR os órgãos competentes do UNIDROIT a considerar favoravelmente a implementação de um procedimento célere para a adoção de tais Protocolos e, em particular, a considerar a convocação de uma Conferência diplomática tão breve quanto possível, para sua adoção, tendo em conta ao mesmo tempo a necessidade de os Estados darem a tal Protocolo a consideração adequada.

RESOLUÇÃO Nº 4

Relativa à assistência técnica com respeito à implementação e ao uso do Registro Internacional

A CONFERÊNCIA,

CONSCIENTE dos objetivos da *Convenção sobre Garantias Internacionais Incidentes sobre Equipamentos Móveis* e o *Protocolo à Convenção sobre Garantias Internacionais Incidentes sobre Equipamentos Móveis Relativo a Matérias Específicas ao Equipamento Aeronáutico*;

DESEJANDO facilitar a implementação da Convenção e do Protocolo bem assim a pronta implementação e o uso do Registro Internacional;

RESOLVE:

ENCORAJAR todos os Estados negociadores, Organizações internacionais, bem assim partes privadas, tal como o setor de aviação e o setor financeiro, a auxiliar os Estados negociadores em desenvolvimento de qualquer maneira que seja adequada, incluindo as instalações e os conhecimentos necessários para o uso do Registro Internacional, a fim de lhes permitir que comecem a beneficiar-se da Convenção e do Protocolo tão logo seja possível.

RESOLUÇÃO Nº 5

relativa aos Comentários Oficiais sobre a Convenção e o Protocolo Aeronáutico

A CONFERÊNCIA,

TENDO ADOTADO a *Convenção sobre Garantias Internacionais Incidentes sobre Equipamentos Móveis* e o *Protocolo à Convenção sobre Garantias Internacionais Incidentes sobre Equipamentos Móveis Relativo a Matérias Específicas ao Equipamento Aeronáutico*;

CONSCIENTE da necessidade de comentários oficiais sobre esses textos como uma ajuda para aqueles que sejam chamados a trabalhar com esses documentos;

RECONHECENDO o uso crescente de comentários desse tipo no contexto de instrumentos técnicos modernos de direito comercial; e

NOTANDO que o documento Informe Explicativo e Comentários (DCME-IP/2) proporciona um bom ponto de partida para o aprofundamento desses comentários oficiais;

RESOLVE:

SOLICITAR a preparação de um projeto de comentários oficiais sobre esses textos pelo Presidente do Comitê de Redação, em estreita cooperação com os Secretariados do UNIDROIT e da OACI, e em coordenação com o Presidente da Comissão Plenária, com o Presidente do Comitê de Cláusulas Finais e com membros interessados do Comitê de Redação e observadores que tenham participado de seu trabalho;

SOLICITAR que tal projeto seja circulado pelos dois Secretariados entre todos os Estados negociadores e observadores participantes tão logo seja possível após a conclusão da Conferência, convidando-os a formular comentários a respeito; e

SOLICITAR que uma versão final revisada dos comentários oficiais seja transmitida pelos dois Secretariados a todos os Estados negociadores e observadores participantes tão logo seja possível após a conclusão da Conferência.

Anexo ao Instrumento de Adesão à Convenção da Cidade do Cabo sobre Garantias Internacionais Incidentes sobre Equipamentos Móveis contendo declarações feitas pela República Federativa do Brasil no que respeita à Convenção

(i) Declaração ao Artigo 39, parágrafo 1º, a

A República Federativa do Brasil declara que:

todas as categorias de direitos ou garantias não convencionais que, sob as Leis da República Federativa do Brasil tenham ou venham a ter no futuro prioridade sobre uma garantia sobre um bem equivalente àquela do titular de uma garantia internacional registrada deverão ter prioridade sobre uma garantia internacional registrada, seja no âmbito dos procedimentos de insolvência ou não.

(ii) Declaração ao Artigo 39, parágrafo 1º, b

nenhuma disposição da Convenção prejudicará o direito da República Federativa do Brasil ou de qualquer de suas entidades, de qualquer Organização intergovernamental da qual a República Federativa do Brasil seja um Estado Membro, ou de outro prestador privado de serviços públicos na República Federativa do Brasil de seqüestrar ou reter um bem nos termos da legislação do Estado, para o pagamento de valores devidos a essa entidade, Organização ou prestador, diretamente relacionados com os serviços prestados em relação àquele bem.

(iii) Declaração ao Artigo 39, parágrafo 4º

um direito ou uma garantia de uma categoria contemplada por uma declaração feita ao Artigo 39, parágrafo 1º, a, deverá ter prioridade sobre uma garantia internacional registrada antes da data de depósito de seu instrumento de adesão.

(iv) Declaração ao Artigo 53

A República Federativa do Brasil declara que todos os tribunais competentes da República Federativa do Brasil, assim determinados de acordo com as leis e regras de organização judiciária da República Federativa do Brasil, são os tribunais competentes para fins do Artigo 1º e do Capítulo XII da Convenção.

(v) Declaração ao Artigo 54, parágrafo 2º

A República Federativa do Brasil declara que todas as medidas disponíveis ao credor em decorrência de qualquer disposição da Convenção ou do Protocolo, somente poderão ser tomadas mediante autorização do Poder Judiciário, exceto o remédio previsto no Art. XIII do Protocolo, o qual será exercido sem autorização judicial.

**Anexo ao Instrumento de Adesão ao Protocolo à Convenção da Cidade do Cabo
Relativo a Questões Específicas ao Equipamento Aeronáutico contendo
declarações feitas pelo Brasil no que respeita ao Protocolo**

(vi) Declaração ao Artigo XXX, parágrafo 1º, relativo ao Artigo VIII

A República Federativa do Brasil declara que aplicará o Artigo VIII.

(vii) Declarações ao Artigo XXX, parágrafo 2º relativo ao Artigo X dispendo sobre a sua aplicação integral

A República Federativa do Brasil declara que aplicará o Artigo X integralmente e que o número de dias úteis a ser usado para fins dos prazos estabelecidos no Artigo X, parágrafo 2º serão, no que respeita às medidas cautelares especificadas no Artigo 13, parágrafo 1º, *a, b, c, d e e*, da Convenção (conservação do bem aeronáutico e do seu valor; posse, controle ou custódia do bem aeronáutico; imobilização do bem aeronáutico; arrendamento ou a gestão do bem aeronáutico e da renda deste proveniente; venda e aplicação do produto da venda) deverá ser de 10 (dez) dias corridos para processo judicial relativo ao exercício de medidas cautelares previstas no Artigo 13, parágrafo 1º, *a a c*, e 30 (trinta) dias corridos para processo judicial relativo ao exercício das medidas cautelares previstas no Artigo 13, parágrafo 1º, *d e e*.

(viii) Declaração ao Artigo XXX, parágrafo 3º, relativo ao Artigo XI

A República Federativa do Brasil declara que aplicará o Artigo XI, Alternativa A, integralmente a todos os casos de procedimentos de insolvência, e que o período de espera para fins do Artigo XI, parágrafo 3º, dessa Alternativa será de trinta (30) dias corridos.

(ix) Declaração ao Artigo XXX, parágrafo 1º, relativo ao Artigo XII

A República Federativa do Brasil declara que irá aplicar o Artigo XII.

(x) Declaração ao Artigo XXX, parágrafo 1º, relativo ao Artigo XIII

A República Federativa do Brasil declara que irá aplicar o Artigo XIII.

(xi) Declaração ao Artigo XIX, parágrafo 1º, prevendo a designação de pontos de entrada obrigatórios para a transmissão de informação de registro de células de aeronaves e helicópteros para utilização facultativa para a transmissão de informação de registro de motores ao Registro Internacional.

A República Federativa do Brasil declara que:

- (a) A Agência Nacional de Aviação Civil da República Federativa do Brasil, por intermédio do Registro Aeronáutico Brasileiro, deverá ser o ponto de entrada a partir do qual deverão ser transmitidas - e no caso de motores poderão ser transmitidas - ao Registro Internacional as informações relativas às transações internacionais referentes às células de aeronaves pertencentes a aeronaves civis, helicópteros ou aeronaves civis registrados na República Federativa do Brasil; e
- (b) as exigências relativas ao Registro, previstas no Código Brasileiro de Aeronáutica e no Regulamento Aeronáutico Brasileiro, deverão ser inteiramente cumpridas, antes da transmissão de qualquer informação do Registro Aeronáutico Brasileiro ao Registro Internacional.